



*Mariana Monte Alegre de Paiva
Pedro Javier Martins Uzeda Leon*
Sócia e associado da área previdenciária
de Pinheiro Neto Advogados

A partir de 1º.3.2021, entra em vigor a [Instrução Normativa PREVIC nº 34/2020](#) (“IN 34/2020”, aplicável a todas entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”). Referida Instrução Normativa dispõe sobre procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

É importante mencionar que a nova IN revogou a Instrução PREVIC nº 18/2014, que versava também sobre prevenção à lavagem de dinheiro. A nova regra que, além de garantir mais segurança ao segmento da previdência complementar como um todo, se diferencia da anterior pela maior complexidade e assertividade em suas determinações, não se restringindo a trazer princípios e conceituações como fazia boa parte da Instrução anterior, visando ao estabelecimento da tão necessária cultura de prevenção nas EFPCs.

Dentre as novidades trazidas pela [IN 34/2020](#), destacamos a necessidade da EFPC (i) implementar e manter política que busque prevenir práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; (ii) definir procedimentos específicos de avaliação e análise prévia de novos serviços sob uma ótica de tais crimes; (iii) indicar formalmente à PREVIC um diretor executivo responsável pelo cumprimento da política de controle da entidade; (iv) criar mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação da efetividade de sua política, bem como sua documentação por meio de relatório específico e (v) comunicar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) no prazo de 24 horas, de forma detalhada e fundamentada, em caso de suspeita de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

Justamente em face dessa maior complexidade das novas normas e da imposição de exigências mais detalhadas, é de se esperar que as EFPCs incorram em custos para se adequarem à nova [IN 34/2020](#). Infelizmente, as costumeiras Instruções Normativas editadas pela PREVIC implicam muitas vezes a necessidade de ajustes e readequação de procedimentos internos adotados pelas EFPC.

Apesar disso, a nova IN é muito positiva, apontando para o viés de crescimento do setor, sendo tais mudanças, na verdade, um pequeno preço a ser pago quando comparado à evolução a ser propiciada ao segmento.

Porém, vale ressaltar, com relação às novidades trazidas pela [IN 34/2020](#), a menção à recente Lei

Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) apenas em sua ementa. Apesar de essencial no cenário atual, em especial em relação ao tratamento de dados que essa Instrução propõe, não há qualquer referência no normativo que trate do assunto de maneira específica, sendo, portanto, uma oportunidade desperdiçada da adequação das EFPCs à proteção de dados de pessoas físicas envolvidas nos planos de benefícios exigida atualmente.

Mas, de todo modo, o saldo da [IN 34/2020](#) nos parece bastante positivo, com novidades que diminuem a possibilidade de abalos no setor de previdência complementar decorrentes de eventual envolvimento de EFPCs em atos escandalosos e midiáticos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, dando mais um importante passo em direção a um cenário de maior estabilidade ao setor.

Cabe mencionar, por fim, a importância das entidades de se adequarem à nova IN, uma vez que o seu descumprimento poderá acarretar em severas penalizações, como multas e até mesmo cassação da atividade do administrador da EFPC.

Em março de 2021